

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000268152

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011825-76.2010.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que são apelantes JUNIA CASSIA SANTOS FRANCISCO (JUSTIÇA GRATUITA) e DANIEL ARANTES FRANCISCO JUNIOR (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado BIOSEV ENERGIA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO).

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente), NETO BARBOSA FERREIRA E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

FORTES BARBOSA RELATOR Assinatura Eletrônica



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação nº 0011825-76.2010.8.26.0070

Apelantes: Junia Cassia Santos Francisco e Daniel Arantes Francisco Junior

Apelado: Biosev Energia S/A

Comarca: Batatais

Voto 12, 396

#### **EMENTA**

Acidente de veículo – Morte da vítima - Responsabilidade solidária da ré – Caracterização – Revelia – Reboque que pertencia à apelada e que carregava sua carga – Falha no sistema dos freios – Imprudência e imperícia do motorista – Configuração – Negligência da apelada na escolha do veículo - Culpa "in eligendo" e culpa "in vigilando" – Deferidas indenizações por danos materiais e morais – Pensão mensal – Cabimento – Apelo provido.

Cui da-se de recurso de apel ação interposto contra sentença emitida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Batatais, que i mprocedente ação i ndeni zatóri a, j ul gou condenando os autores ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, ressal va do arti go 12 da 1.060/50 Lei 3° (correspondente ao artigo 98, § do CPC de 2015) (fls. 373/377).

Os apelantes aduzem, de início, que, em razão da responsabilidade objetiva da apelada, o defeito mecânico não pode ser considerado caso fortuito ou motivo de força maior para isenção do dever de indenizar. Frisam, a seguir, que pane no

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

sistema de freios de uma roda, por si não desgoverno do provocari a o cami nhão, COM derivação à esquerda. Propõe que o "estouro" da caixa de câmbio comprova que condutor 0 caminhão não acessou o aclive de forma adequada. Anunciando revelia, insistem na responsabilização da apelada. Pretendem reforma (fls. 383/393).

Em contrarrazões, a apelada, depois de levantar preliminar de não conhecimento, requer a manutenção da sentença (fls. 396/402).

Foi colhido parecer ministerial (fls. 409/415).

É o relatório.

Na presente ação, os autores noticiam que o Policial Militar Daniel Arantes Francisco, cônjuge da primeira autora e genitor do segundo autor faleceu em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 30 de julho de 2009, na Rodovia Cândido Portinari, sentido pista norte, altura do 300 (trezentos), quilômetro Muni cí pi o (fls. 28). Noti ci am Jardi nópol i s motocicleta conduzida pela vítima (Yamaha Fazer, ano 2006, Placas DPQ-4528) foi atingida por um cami nhão (Mercedes Benz, L 2325, ano 1998, Placas CSG-7309) e reboque, onde era transportada carga de cana de açúcar (Reboque Antonini, ano 1994, Placas BXE-0062), este último de propriedade da ambos conduzidos por Antônio Carlos Luiz Biondi. Sustentam que, se o sistema de freios do caminhão operasse a contento, o acidente teria Propõem, ainda, que havia sido evitado. carga

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

reboque excessi va no е que motori sta, 0 percebendo a falha no sistema de freios, deveria ter direcionado o veículo para o barranco ao lado do acostamento de sua mão de direção, jamais invadir a pista de direção contrária. Finalizam, requerendo a condenação da ré ao pagamento da de R\$ 6. 421, 00 (sei s i mportânci a mil, quatrocentos e vinte e um reais), a título materi ai s consi stentes da na perda motocicleta, bem como ao pagamento da quantia de R\$26. 882, 95 (vinte e sei s mil. oi tocentos oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), referentes às pensões alimentícias vencidas entre a data do acidente (30 de julho de 2009) e a data da ação. Requerem, aj ui zamento ai nda, condenação da ré ao pagamento de pensão mensal valor de R\$1.581,35 (um mil, quinhentos e oitenta reai s trinta е ci nco е centavos), correspondente a dois terços dos rendimentos da vítima, até a data em que completaria 73 (setenta e três) anos de idade para a viúva e até o menor atingir 25 (vinte e cinco) anos de idade, di rei to de acrescer. Requerem, por ao pagamento de indenização por danos emvalor a ser arbitrado na sentença (fls. 02/13).

Na contestação, ré, depoi s а de preliminar de ilegitimidade levantar passi va, argumenta, no mérito, que a vítima trafegava vel oci dade, col i di ndo COM al ta а trasei ra do caminhão, razão pela qual inexiste o dever de

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

indenizar (sic - fls. 138/153).

Foi reconhecida a intempestividade da contestação (fls. 169).

Foi rejeitada, por decisão irrecorrida, a preliminar de ilegitimidade de parte (fls. 234).

A primeira sentença de improcedência da ação foi anulada, em razão da ausência de atuação do Ministério Público (fls. 288/292 e 346/348).

A sentença recorrida, após a renovação dos atos processuais, julgou improcedente a ação.

Os apelantes pretendem reforma e o apelo comporta provimento.

De início, a ausência de contestação tempestiva, tornam incontroversos os narrados na petição inicial, no sentido de que um preposto da ré, conduzindo um caminhão carregado de cana de açúcar, em razão de problemas sistema de frei os, deri vou para а esquerda, cruzando o canteiro central da rodovia, atingindo a vítima, que conduzia sua motocicleta, de forma regular, em sua mão de direção.

Com efeito, a apresentação de resposta tempestiva e regular constitui um ônus da parteré, cujo descumprimento acarreta permaneçam recobertos os fatos alegados pela parte-autora por uma presunção relativa de veracidade.

Sobre o assunto, José Roberto dos Santos Bedaque (Código de Processo Civil Interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato,

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Atlas, São Paulo, 2004, pp. 966-7), analisando o artigo 319 do CPC de 1973, explica que:

rel ação j urí di ca " 0s suj ei tos da processual têm poderes, deveres, ônus e Ônus facul dades. são i mposi ções dirigidas às partes e cujo cumprimento visa a atender interesse do próprio desti natári o. 0 autor tem. a ônus de deduzir os fatos outros. constitutivos de seu suposto direito (art. 282, III). Na mesma medida, réu cabe o ônus de fazer afirmação contrária, quer simplesmente negando o fato debati do na inicial. afirmando fatos diversos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. O Importante é que ele desincumba-se desse ônus de forma complexa, ou seja, enfrentando todos os al egados fatos pelo autor (art. 302).

" () processual colocado mei o à sua di sposi ção para esse fi m а contestação (art. 301). Se não apresentá-la, será considerado revel sofrerá as conseqüências previstas para essa inércia.

(...)

"A consequência mais importante, ao mesmo tempo mais grave, é a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial. Essa previsão, todavia, deve

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

ser entendida em termos. A ausência de contestação implica não impugnação dos fatos descritos na inicial, que, por isso, tornam-se incontroversos. Não se transformam em questões, permanecendo como pontos de fato ou de direito."

fáti ca conti da narração na peça se coaduna com as regras jurídicas i naugural i nvocadas e, di ante da revelia, restou incontroversa e recoberta por uma presunção de veraci dade, razão pela qual, COMO consequênci a procedênci a da I ógi ca, ação merece а decretada.

Ainda que assim não fosse, a apelada confirma, em suas contrarrazões, ser a proprietária do reboque que estava acoplado ao cavalo do caminhão, carregado de cana de açúcar (fls. 399).

Consta, ademais, do relatório policial redigido na ocasião do acidente, que o caminhão pertenceria à apelada (fls. 29).

O reboque, repita-se, de propriedade da apel ada estava carregado de cana de açúcar, tudo indicando que a carga seria entregue em estabel ecimento da própria apel ada para beneficiamento.

Por outro lado, mesmo havendo comprovação de que o caminhão é de propriedade de terceiro (fls. 220/221), a responsabilidade da

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

apelada é solidária.

Nesse sentido, deste Tribunal:

Interposi ções " APELAÇÕES CÍ VEI S \_ j ul gou contra а sentença que parcial mente procedentes pedi dos OS formul ados na ação indenizatória danos materiais e morais. Acidente de veículo em via terrestre. Manobra de caminhão e respectivo (semi) reboque em marcha à ré. Cul pa do réu condutor do cami nhão demonstrada. Responsabi I i dade civil, no caso, sol i dári a tanto empresa ré em favor da qual efetuado o transporte, quanto do proprietário do veículo (caminhão) e do proprietário do (semi)reboque. Danos materi ai s constantes da sentença comprovados que guardam nexo de causalidade com o evento. moral confi gurado. Dano Indenização fixada em patamar razoável. Sentença mantida." (TJSP - 10ª Câmara de Pri vado, Di rei to Apel ação 0005323-84. 2009. 8. 26. 0223, Rel. Des. Mário A. Silveira, j. 25.8.2014).

Em relação à dinâmica do acidente, não há como afastar a culpa da apelada.

O laudo do Instituto de Criminalística indicou que a provável causa do acidente foi uma pane no sistema de freios, bem como a quebra da caixa de câmbio do caminhão (fls. 50).

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

segundo a Ai nda perícia, o caminhão trafegando em velocidade razoavelmente estava rodovi a, de bai xa para uma apenas 60 km/h (sessenta quilômetros por hora), moti vo qual, mesmo falhando os freios, era possível condutor do caminhão derivar para o acostamento a sua di rei ta, onde havi a um barranco, poderia evitar o avanço do veículo.

O motorista, no entanto, contrariando a lógica, preferiu derivar à esquerda, atravessando o canteiro central da rodovia e invadindo contramão de direção, atingindo a vítima, antes de se chocar com o barranco existente ao lado dessa outra pista, conforme comprovam as fotografias juntadas com a petição inicial (fls. 55/57).

Essa manobra, realizada por um motorista profissional, habilitado a dirigir veículos pesados, revela grande grau de imperícia e imprudência e, portanto, autoriza o deferimento das indenizações pleiteadas na petição inicial.

Soma-se que um caminhão destinado ao transporte de carga pesada, deve passar por revisões periódicas, em especial em seu sistema de freios. A falha no enfocado sistema de freios, então, revela negligência da apelada no que se refere à escolha dos veículos que contrata para transporte de suas cargas.

Na condição de proprietária do reboque e da carga, presume-se a responsabilidade da apelada, por não ter cuidado adequadamente de seu

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

### São Paulo

veículo e diante da conduta culposa assumida por seu preposto no uso desta coisa ("culpa in vigilando" e "culpa in eligendo").

Nesse sentido, está a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> " CONTRA O PROPRI ETARI O DE **VEI CULO** TERCEI RO DI RI GI DO POR CONSI DERADO CULPADO PEL0 ACI DENTE CONSPI RA PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM " DE CULPA "IN ΙN ELI GENDO Ε VI GI LANDO", NÃO IMPORTANDO QUE O MOTORISTA SEJA OU NÃO SEU PREPOSTO, NO SENTIDO DE ASSALARIADO OU REMUNERADO. EM RAZÃO DO QUE ELE RESPONSABI LI DADE RECAL Α **PELO** RESSARCI MENTO DO DANO QUE Α OUTREM POSSA TER SIDO CAUSADO" (STJ-4<sup>a</sup> Turma, REsp 5756-RJ, Rel ator CESAR **ASFOR** ROCHA, j. 8. 10. 1997)

No mesmo sentido, deste Tribunal:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de veículos - Réu que utilizava veículo de propriedade da empresa, da qual funcionário - Empresa que, na condição de propri etári a do veí cul o, responder causados pel os danos а tercei ros em razão de aci dentes de trânsi to causados por seus funcionários - 'Culpa in vigilando' - Possibilidade de ajuizar ação de regresso contra o condutor do veículo - Responsabilidade solidária do proprietário e do condutor

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

do veículo (...) RECURSOS NÃO PROVIDOS." (TJSP — 25ª Câmara de Direito Privado, Apelação 0016183-04.2010.8.26.0032, Relatora Desembargadora Carmem Lúcia da Silva, j. 19.5.16).

Há enquadramento do caso concreto nos artigos 186, 927, "caput" e 932, inciso III do Código Civil de 2002, restando plenamente caracterizado o dever de indenizar da parte-ré.

Nesse sentido, o ato ilícito está caracterizado e os danos materiais anunciados na petição inicial, considerada, além da revelia, a perda total da motocicleta (fls. 75 e 131), devem ser indenizados, incidindo correção monetária a partir do evento danoso e juros e mora a contar da citação.

A indenização por danos morais, pelos mesmos motivos, também deve ser deferida.

Os requerentes, em virtude da dor que o ocorrido I hes proporcionou, devem ser ressarcidos, tendo sido privados prematuramente da convivência com ente querido, tendo prejuízos outros que não os trazidos por um desfalque material. A indenizabilidade da consternação causada pela morte do genitor e cônjuge dos autores está desvinculada de eventual crédito atinente a verbas referentes aos danos materiais.

Com relação ao valor a ser arbitrado a

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

título de indenização por dano moral, há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições das partes litigantes.

Além disso, é necessário observar a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não pode ser transformado em fonte de ganho desmesurado.

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho discorre sobre este tema, afirmando que:

"Creio que na fi xação do 'quantum debeatur' da i ndeni zação, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter emprincípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, deve sufi ci ente dúvi da, ser reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia maior importará enriquecimento causa, ensej ador de novo dano.

Crei o. também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser bússol a norteadora do а j ul gador. Razoável é aqui I o que sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporci onal i dade. Α razoabilidade é o critério que permite fins. cotei ar mei os е causas е conseqüênci as, de modo а aferi r а lógica da decisão. Para que a decisão razoável é necessári o sej a que а

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

concl usão nel a estabel eci da sej a adequada aos moti vos que а determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção sej a proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia de acordo COM 0 seu prudente que, compatí vel arbí tri o, sej a COM reprovabilidade da conduta ilícita, а i ntensi dade е duração do sofri mento experimentado pela vítima, a capacidade econômi ca do causador do dano. condições sociais do ofendido, e outras ci rcunstânci as mais que se fi zerem presentes" (Programa de Ci vi I, 6<sup>a</sup> Ed., Responsabi I i dade Mal hei ros Edi tores, São Paulo, 2005, p. 115-6).

Assim, a indenização deve ter um caráter preventivo, com a finalidade de evitar a reprodução da conduta danosa, somando-se um caráter sancionatório, visando a reparação pelo dano sofrido.

senti do. tendo Nesse emconta а extensão do prejuízo e a natureza da conduta analisada, arbitra-se a indenização por danos morais na quantia equivalente a 200 (duzentos) mí ni mos sal ári os vi gentes na data deste correspondente R\$187. 400, 00 arbi tramento, а (cento e oitenta e sete mil reais e quatrocentos

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

montante suficiente reais), para correta а repressão do ilícito praticado e para prevenir situações futuras, não criando uma si tuação de iníquo enriquecimento dos autores, consi derados englobadamente, conjunto, com correção monetária a partir deste arbitramento (Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça) e com juros de mora legais computados desde a data do evento danoso, incidentes o artigo 398 do Código Civil de 2002 e a Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justi ça.

Quanto à pensão mensal, considerando que a vítima exercia atividade laborativa e que fornecia remuneração, descontada parte destinada à sobrevivência da própria vítima, pensão devida aos autores é fixada 2/3 terços) da remuneração que a vítima recebia na época do acidente, incluindo 13º salário, devida desde a data do acidente até a data em que o falecido completaria 73 (setenta e três) anos de i dade, consi derada а expectati va prevista pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no caso da viúva, e até os 25 anos de idade para o filho coautor, ressalvado o di rei to de acrescer.

Ressalva-se ser possível a cumulação do benefício previdenciário de pensão por morte com pensão civil "ex delicto". A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: "o benefício previdenciário é

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas. Este, pelo direito comum; aquel e. assegurado pela Previdência. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba" (AgRg no AgRg no REsp 1. 292. 983-AL, Turma, DJe 7/3/2012). Precedentes citados: REsp 1. 295. 001-SC, Tercei ra Turma, no 1°/7/2013; e AgRq no AREsp 104.823-SP, Quarta Turma, DJe 17/9/2012. REsp 776. 338-SC, Rel. Raul Araújo, julgado em 6/5/2014), descabendo qual quer questi onamento a este propósi to.

Reforma-se, assi m, а sentença para procedente a ação, deferindo-se pleiteadas na peti ção i ndeni zações inicial, observados os termos acima. Condena-se, por fim, a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando-se os termos do artigo 20, § 3° do CPC de 1973, o teor dos atos processuais praticados, a longevidade da causa e a magnitude do trabalho profissional desenvol vi do.

Ressal ta-se, âmbi to, neste а inaplicabilidade do artigo 85 do CPC de 2015 (em especial, de seus §§6° e 11) ao caso concreto, vedada retroati vi dade, sob de poi s pena arbitramento dos honorários de advogado, colocado como objeto de reexame em segunda instância, foi vigência do CPC de fei to 1973 na e, como



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

resultado, deveria e, também, deve respeitar as regras daquele diploma processual então vigente.

Dá-se, por isso, provimento ao apelo.

Fortes Barbosa Relator